



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
SEÇÃO CÍVEL

Autos nº. 0000511-16.2019.8.16.0000/2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000511-16.2019.8.16.0000 ED2, DA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMBARGANTES: ADRIANO LUIZ DA COSTA FARINASSO, ANDRÉIA BEDINE GASTALDI, BENEDITA RIBEIRO CORDEIRO, DAVID ROBERTO DO CARMO, DENISE ANDRADE PEREIRA MEIER, ELEINE APARECIDA PENHA MARTINS, JULIANA HELENA MONTEZELI, MARCOS HIRATA SOARES, MARIA CRISTINA CESCATTO BOBROFF, REGINA CÉLIA BUENO REZENDE MACHEDO

EMBARGADOS: 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ E UEL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANTONIASSI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO VERIFICADA. OMISSÃO VERIFICADA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONVERGENTE COM A TESE FIRMADA. NULIDADE SANADA. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE APRECIOU AS QUESTÕES TAIS QUAIS POSTAS, FUNDAMENTANDO AS RAZÕES PELAS QUAIS CONCLUIU POR FIXAR A SEGUINTE TESE: “A BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INTEGRANTES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR É O DO VENCIMENTO INICIAL DA TABELA DO QUADRO GERAL DO ESTADO, NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, NOS TERMOS DE ART. 10 DA LEI ESTADUAL 10.692/93.” ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. INCUMBÊNCIA DA PARTE. INTELECÇÃO DO ART. 1.025, DO CPC. ACÓRDÃO QUE NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0000511-16.2019.8.16.0000 ED2, da Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que são Embargantes ADRIANO LUIZ DA COSTA FARINASSO, ANDRÉIA BEDINE GASTALDI, BENEDITA RIBEIRO CORDEIRO, DAVID ROBERTO DO CARMO, DENISE ANDRADE PEREIRA MEIER, ELEINE



APARECIDA PENHA MARTINS, JULIANA HELENA MONTEZELI, MARCOS HIRATA SOARES, MARIA CRISTINA CESCATTO BOBROFF, REGINA CÉLIA BUENO REZENDE MACHEDO e Embargados 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ E UEL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

I –ADRIANO LUIZ DA COSTA FARINASSO E OUTROS opuseram novos embargos de declaração contra o acórdão (mov. 51.1-ED1) que rejeitou os primeiros aclaratórios opostos e manteve julgamento do presente Incidente de Assunção de Competência, provendo o recurso que lhe deu origem e fixando tese. Em suas razões, aduzem que o acórdão incorreu em vícios ao analisar a questão posta pela Universidade Apelante, a qual apresentou em suas razões recursais fato novo, ocorrendo em flagrante inovação recursal; que quando da individualização da tese ao caso concreto, não foi possível aos autores colacionar aos autos provas suficientes de que os autores ministram aulas práticas, o que caracteriza supressão de instância, com ofensa a diversos princípios processuais; que os tratados internacionais de direitos humanos se equiparam à norma supralegal, conforme entendimento do STF, devendo ser observada no presente caso, a Resolução nº 155 da OIT, que versa sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, a qual foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 2 de 1992 e promulgada pelo Decreto nº 1.254, de 1994; que referida resolução define local de trabalho como *“todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que estejam sob o controle, direto ou indireto, do empregador”* e que a resolução nº 148 define que *“a expressão ‘contaminação do ar’ compreende o ar contaminado por substâncias que, qualquer que seja seu estado físico, sejam nocivas à saúde ou contenham qualquer outro tipo de perigo”*, razão pela qual o adicional de insalubridade deve levar em consideração todos os locais onde o trabalhador exerce suas atividades, além do exercício da atividade; que a insalubridade é paga em razão de aulas práticas, sendo que seu fato gerador pressupõe a exposição dos agentes ao local insalubre; que prequestiona a constitucionalidade da decisão em face das Convenções Internacionais nº 148 e 155 da Organização Internacional do Trabalho; que há nulidade por ausência de manifestação do membro do Ministério Público. Por fim, requereu o acolhimento dos aclaratórios e o prequestionamento dos dispositivos apontados (mov. 1.1-ED2).

Determinada a intimação da d. Procuradoria-Geral de Justiça (mov. 10.1-ED2), os Embargantes apresentaram manifestação aduzindo que a falta de manifestação do órgão ministerial se trata de vício insanável, pelo que pugnam pelo acolhimento dos aclaratórios, com a declaração de nulidade do Acórdão recorrido, a intimação do Ministério Público e nova inclusão em sessão de julgamento (mov. 13.1-ED2).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer manifestando que está de acordo com o entendimento do colegiado, razão pela qual inexistente prejuízo a justificar a nulidade do feito, se pronunciando pelo parcial conhecimento dos Embargos de Declaração e, nesta parte, pelo seu não acolhimento (mov. 14.1-ED2)

É a breve exposição.

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, os embargos de declaração merecem conhecimento.

Inicialmente, quanto à necessidade de intervenção do Ministério Público, a omissão se verifica, devendo



ser acolhidos os Embargos de Declaração neste ponto, sem efeitos infringentes.

Entretanto, quanto à alegada possível nulidade no julgamento do presente Incidente de Assunção de Competência, esta não se verifica.

Diferente do pretendido pelos Embargantes, trata-se de vício sanável, nos termos no art. 279, §2º do CPC, que dispõe que “A nulidade só pode ser decretada após a intimação do Ministério Público, que se manifestará sobre a existência ou a inexistência de prejuízo.”

Em razão desta possibilidade, devidamente intimado, a d. Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou da seguinte forma:

Preliminarmente, registre-se que esta Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer pela declaração de nulidade do julgamento realizado sem a prévia manifestação do Parquet quanto ao mérito do incidente. No entanto, considerando que o Exmo. Senhor Relator oportunizou a manifestação do Ministério Público e, ainda, que o entendimento é convergente com o quanto foi decidido por essa egrégia Seção Cível no acórdão de mov. 133.1, não há prejuízo, razão pela qual não remanescem as razões que dariam ensejo à nulidade do julgamento.

Enfim, a própria Procuradoria de Justiça aderiu ao entendimento posto no julgamento, não havendo qualquer prejuízo pela ausência de sua manifestação prévia, ora suprida.

Superada a questão preliminar, de acordo com o previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando houver no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto a respeito do qual deveria o tribunal se pronunciar, bem como para sanar erro material.

Imprescindível, no caso dos autos, destacar os conceitos de omissão, contradição e obscuridade, respectivamente, delimitados por MARCOS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES:

“**Haverá omissão se o juiz deixar de se pronunciar sobre um ponto que exija sua manifestação.** A decisão padece de uma lacuna, uma falta. Não constitui omissão a falta de pronunciamento sobre questão irrelevante ou que não tenha relação com o processo. O juiz é obrigado a examinar todos os pedidos formulados pelo autor, na petição inicial, e pelo réu, em reconvenção ou em pedido contraposto. Mas nem sempre precisará apreciar todos os fundamentos da inicial ou da defesa. A sentença não será omissa se os fundamentos examinados pelo juiz forem suficientes, seja para o acolhimento, seja para a rejeição do pedido inicial.

É a falta de coerência da decisão. Pode manifestar-se de várias maneiras: pode haver incompatibilidade entre duas ou mais partes do dispositivo, duas ou mais partes da fundamentação, ou entre esta e aquele. O juiz exprime, na mesma decisão, ideias que não são compatíveis, conciliáveis entre si.

É a falta de clareza do ato. As decisões judiciais devem ser tais que permitam a quem as lê compreender o que ficou decidido, a decisão e os seus fundamentos”. (Direito Processual Civil Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 516 - destaquei)

No presente caso, a despeito das razões invocadas pelos Embargantes, não se vislumbra a ocorrência de omissão ou contradição, tendo o acórdão embargado devidamente apreciado as questões tais quais postas, fundamentando as razões que culminaram a fixação da seguinte tese: “*A BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS INTEGRANTES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR É O DO VENCIMENTO INICIAL DA TABELA DO QUADRO GERAL DO ESTADO, NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO*”



VIGENTE, NOS TERMOS DE ART. 10 DA LEI ESTADUAL 10.692/93.”, tendo se manifestado a respeito da inaplicabilidade da lei estadual nº 11.713/97, ao presente caso, fundamentando as razões pelas quais entendeu-se pela aplicabilidade da lei estadual nº 10.692/93 para aferir a base de cálculo para pagamento da gratificação de insalubridade aos servidores públicos estaduais integrantes da carreira do magistério superior deste Estado, posicionamento adotado, inclusive, pela Procuradoria-Geral de Justiça, ao se manifestar sobre o presente caso, concordando com a tese firmada por este colegiado.

Desta feita, não se verifica a ocorrência de qualquer omissão ou contradição. O Acórdão embargado devidamente demonstrou que o adicional é devido, mas em razão do exercício de atividade de docência, pelo contato com materiais nocivos à saúde, e não em razão do local do exercício da docência, razão pela qual se entendeu que a base de cálculo do referido adicional é o vencimento inicial da tabela do quadro geral do estado, posicionamento defendido pela Procuradoria-Geral de Justiça, pelo que não se falar em nulidade, posto se tratar de nulidade sanável, conforme acima demonstrado e alegado pelo órgão ministerial em seu parecer.

Assim sendo, o que se verifica, na verdade, é que os Embargantes apenas discorrem sobre o seu inconformismo a respeito do julgamento realizado por este colegiado, via para a qual não se presta essa modalidade recursal, já que se destina exclusivamente a sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorre no presente caso.

Nas lições de Theotonio Negrão:

"São incabíveis embargos de declaração utilizados: com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador. (RTJ 164/793)" (*in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 41ª edição, p. 741).

Neste sentido, colhe-se o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso, não se contatam os vícios alegados pela embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados, com a advertência de multa”. (EDcl no AgInt no RESP 1674146/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 21/11/2017).

No mais, observa-se que os Embargantes pretendem, também, o prequestionamento da matéria discutida, aduzindo que o acórdão deixou de se manifestar acerca dos dispositivos legais mencionados, sendo que alguns deles, os tratados internacionais, diante de possibilidade de um eventual cabimento de controle de constitucionalidade ou convencionalidade, os quais não foram trazidos anteriormente, em momento oportuno e sequer alterariam o entendimento do colegiado.

Entretanto, a despeito das razões invocadas pelos Embargantes, de uma simples leitura do acórdão combatido, verifica-se o adicional de insalubridade devida aos professores Embargantes deve se dar sobre o valor inicial da tabela do quadro geral do Estado.



Observa-se, sem qualquer dificuldade, que inexistente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, bastando uma singela análise para que se obtenha um entendimento completo e claro da decisão, bem como da impossibilidade do seu pleito em sede de aclaratórios.

Ademais, resta assente que os embargos de declaração não possuem fim de prequestionar matéria, a fim de suprir requisitos para conhecimento de recurso nas Instâncias Superiores, estando circunscritos, como já mencionado, aos casos de omissão, obscuridade e contradição constantes do acórdão, o que não se verifica no presente caso.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 13.043/2014. TEMA PREQUESTIONADO.

1. O prequestionamento não implica a necessidade de citação expressa pela decisão de preceito legal e/ou constitucional, mas o exame e julgamento da matéria pelo Tribunal, o que dispensa a referência explícita aos dispositivos legais apontados.

[...]” (STJ, 2ª Turma, AgInt nº 1587460-SP, rel. min. Humberto Martins, DJe 19.04.2016).

Esclareço, ainda, que o prequestionamento se dá pelo mero enfrentamento da matéria decidida, inclusive para fins de interposição de recurso a instâncias superiores, o que se verificou na espécie.

Não é demais lembrar, ainda, a redação do art. 1.025, do Código de Processo Civil:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Assim, apenas para suprir a omissão da manifestação do Ministério Público os presentes embargos restam acolhidos.

Por tais razões, voto no sentido de acolher em parte os presentes embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos da fundamentação.

III - DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE o recurso de Marcos Hirata Soares, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE o recurso de Andréia Bedine Gastaldi, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE o recurso de Benedita Ribeiro Cordeiro, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE o recurso de Denise Andrade Pereira Meier, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE o recurso de David Roberto do Carmo, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE o recurso de eleine aparecida penha martins, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE o recurso de Adriano Luiz da Costa Farinasso, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE o recurso de Juliana Helena Montezeli, por unanimidade de



votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE o recurso de MARIA CRISTINA CESCATTO BOBROFF, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE o recurso de Regina Célia Bueno Rezende Machado.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, sem voto, e dele participaram Desembargador Marco Antonio Antoniassi (relator), Juiz Subst. 2º grau Guilherme Frederico Hernandes Denz, Desembargadora Maria Mercis Gomes Aniceto, Desembargador Shiroshi Yendo, Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto, Desembargador Stewalt Camargo Filho, Desembargador Renato Braga Bettega, Desembargador Salvatore Antonio Astuti, Desembargadora Ângela Khury, Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, Desembargador Renato Lopes De Paiva, Juiz Subst. 2º grau Osvaldo Nallim Duarte, Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, Desembargador Fernando Antonio Prazeres, Desembargador Fernando Ferreira De Moraes e Desembargador Mario Luiz Ramidoff.

02 de outubro de 2020

Desembargador Marco Antonio Antoniassi

Juiz (a) relator (a)

